Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 07102/2010**
PROCESSO TC/MS	:	990/2010
PROTOCOLO	:	972918
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 015/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	DENIS DA MAIA - ME - QUALITY SISTEMAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 001/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, PARA O PERIODO DE 12 (DOZE) MESES, COM SUA CESSÃO DE USO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO, ASSESSORIA LOCAL, CONVERSÃO DE BANCOS DE DADOS E LICENCIAMENTO DE SISTEMA GERENCIADOR DE BANCOS DE DADOS (SGDB), PARA O CONJUNTO DE SISTEMAS APLICATIVOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.480,00

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 015/2009(fls.144/151).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório instaurado na modalidade de Convite nº 001/2009(fls.004/142).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de licenciamento de software, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira(f.144).

O valor da pactuado entre as partes, importa em R$ 51.480,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais), conforme estabelece a Cláusula Terceira(f.144).

O prazo de vigência para a execução contratual foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito à prorrogação, conforme previsto na Cláusula Quinta(f.145)

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 04730/2010(fls.212/214).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-05219/2010(fls.215/216), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório, segundo testemunha o Corpo Técnico, foi realizado em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, tais atos revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval daquela unidade técnica pela sua aprovação, nos termos seguintes(f.213), *in verbis:*

"Analisada a documentação atinente a 1ª fase, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I da Resolução Normativa TCMS nº 057/2006, certificamos a **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade **Convite nº 001/2009,** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 015/2009, b**em como do Termo Aditivo nº 001/2010, que atenderam aos ditames legais em vigor."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, bem assim, da formalização do respectivo Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(f.215), *in verbis:*

"Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato (1ª fase),** por estarem em conformidade com a legislação pertinente, ficando pendente a execução do objeto."

Comungo inteiramente com as posições do Corpo Técnico e do douto Ministério

Público de Contas, porquanto os atos praticados no curso do procedimento licitatório e formalização contratual obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando, portanto, o instrumento contratual apto a produzir os efeitos a que se destina, razão pela qual merece ser aprovado por esta Corte de Contas.

Assim sendo, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Convite nº 001/2009, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 015/2009, celebrado entre Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Denis da Maia-ME, CNPJ/MF nº 05.373.364/0001-30, por seu Representante, Senhor Denis da Maia, CPF/MF nº 821.080.561-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do inciso I do artigo 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator